



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000031/2007-20
Recurso nº 111 Voluntário
Acórdão nº 1103-000.853 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2013
Matéria IRPJ, CSLL
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

NULIDADE - INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) e os instrumentos específicos dos autos de infração foram cientificados pessoalmente à recorrente, de modo que não houve comprometimento ao direito de reação da recorrente. Fundamental é que as intimações relativas ao TVF, que integra os lançamentos, sendo o “coração” deles, bem como os instrumentos específicos dos lançamentos se deram sem vício, com cientificação pessoal. Nulidade inócurre.

LUCROS DO EXTERIOR - OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO

Da análise de toda a documentação carreada aos autos, vê-se que há deficiência na autuação, porquanto o valor supostamente não oferecido à tributação não é relativo ao ano-calendário de 2004, mas correspondente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001. Os lucros foram efetivamente disponibilizados nos anos-calendário de 1999 e 2000, de modo que quanto a eles houve consumação da decadência. Ademais, do exame da documentação acostada aos autos, comprova-se o oferecimento à tributação dos referidos lucros do exterior, na determinação do lucro real. Houve efetiva disponibilização dos lucros no ano-calendário de 2001, e do exame dos autos, resulta comprovado o oferecimento à tributação de tais lucros, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Pretensão fiscal a que falece juridicidade.

MULTA AGRAVADA

Não houve silêncio da recorrente, e esta nem se manteve inerte. Não houve a falta de prestação de esclarecimentos. Ademais, não houve prejuízo nem obstaculização do procedimento fiscal. Descabimento de multa agravada, ainda que subsistisse alguma pretensão relativa aos tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, rejeitar a preliminar de nulidade, por unanimidade de votos, e, no mérito, DAR provimento ao recurso, também por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio Da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSL, referentes ao ano-calendário de 2004, cujos instrumentos específicos se encontram às fls. 370 a 378, lavrados em virtude da falta de adição, para fins de IRPJ e CSL, dos lucros auferidos por filial e/ou controlada no exterior no período fiscalizado.

Em 30/1/2006, a recorrente tomou ciência do MPF e, na mesma oportunidade, foi intimada a prestar esclarecimentos sobre: participações empresariais no exterior, documentações referentes às participações, incluindo demonstrações financeiras e cópias de memórias de cálculo, bem como de lançamentos contábeis das equivalências patrimoniais dos anos-calendário de 2002 a 2004.

Em 6/3/2006, a recorrente apresentou documentação solicitada, conforme consta do ofício de fl. 9. Afirmou possuir participação de 100% nas empresas Cargill Agrícola S.A. e Cargill T&C Limited, ambas com sede nas Ilhas Turcas e Caicos, e 100% na empresa Cargill Nassau Limited, com sede nas Ilhas Bahamas.

Na mesma ocasião também forneceu cópias dos atos constitutivos e dos balanços da Cargill Agrícola S.A. relativos aos anos-calendário de 2002 a 2004.

Conforme termo de verificação fiscal, fls. 381 a 385, a fiscalização apurou, no ano-calendário de 2004, as infrações abaixo demonstradas.

- 1) Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL, a título de lucros auferidos no exterior por filiais, sucursais, controladas ou coligadas, do valor de R\$ 7.629.998,99, equivalente ao valor em moeda americana convertido pela taxa de câmbio em 31/12/2004 (US\$ 2.874.472,19 x 2,6544), relativo à diferença entre o oferecido à tributação na DIPJ, ficha 9A, linha 5 (fl. 358), e o constante nos documentos fornecidos pela recorrente (fls. 154 e 167);
- 2) Compensação indevida de prejuízos fiscais do valor de R\$ 13.507.796,04, por não dispor a empresa de saldo de prejuízos a serem compensados no ano-calendário de 2004;
- 3) Compensação indevida da base de cálculo da CSL do valor de R\$ 9.023.618,13, diferença entre o saldo disponível de base de cálculo negativa, R\$ 4.668.157,39, e o utilizado pela recorrente, R\$ 13.691.775,52;
- 4) Falta de atendimento, no prazo marcado, de itens da intimação número 2, de 25/7/2006, e da intimação número 4, de 13/12/2006, acarretando a imposição de multa agravada (112,5%) sobre as diferenças de tributos.

Foram formalizados os créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$ 12.934.216,75, e para a CSL, no valor de R\$ 3.668.525,38, incluídos acréscimos legais calculados até 28/2/2007.

A glosa de prejuízos compensados indevidamente – saldos de prejuízos insuficientes – foi realizada com base nos arts. 247; 250, II; 251, parágrafo único; 509 e 510; do RIR/99.

As adições não computadas na apuração do lucro real – lucros auferidos no exterior – enquadram-se nas previsões do art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei 9.249/95; do art. 16 da Lei 9.430/96; dos arts. 249, II, e 394, do RIR/99; do art. 3º da Lei 9.959/00 e do art. 74, *caput*, da Medida Provisória 2.158-35/01.

A falta de pagamento da CSL enquadra-se no art. 2º e §§, da Lei 7.689/88; no art. 1º da Lei 9.316/96; no art. 28 da Lei 9.463/96 e, por fim, no art. 37 da Lei 10.637/02.

A compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores teve fulcro no art. 2º e §§, Lei 7.689/88; no art. 58 da Lei 8.981/95 e no art. 16 da Lei 9.065/95.

Os autos de infração foram aperfeiçoados em 29/3/2007 (fls. 370, 376 e 379).

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação em 30/4/2007, de fls. 401 a 420, em que aduz, em síntese, o que segue.

Pugnou pela nulidade das intimações eletrônicas enviadas à recorrente com base nos arts. 2º e 23, III, “a” e “b”, § 2º, III, “a” e “b”, § 4º, II, §§ 5º e 6º, do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 11.196/05.

Teceu considerações sobre o procedimento adequado a ser realizado para intimações fiscais eletrônicas, afirmando haver necessidade de ser processado com prova de recebimento pelo contribuinte em seu domicílio tributário atribuído pela própria administração tributária.

Conforme disposições do art. 4º, § 1º, da Portaria 259/06 – que estabeleceu o processo eletrônico, ou *e-processo* – domicílio tributário é a Caixa Postal atribuída pela administração tributária e disponibilizada no *e-CAC*, expressamente autorizada pelo contribuinte. Assim, este deveria enviar à SRF “Termo de Opção” por meio do *e-CAC*.

Nesse sentido, afirmou jamais ter enviado o referido termo de opção previsto pela Portaria 259/06, de forma que as quatro intimações recebidas foram procedidas sem observância das condições prescritas pela própria Secretaria da Receita Federal. À exceção da primeira intimação, que foi recebida pessoalmente por representante legal da recorrente, asseverou que as demais intimações foram encaminhadas sem a devida formalidade através de *e-mail* pessoal do AFRF, a saber, mauriciopompeo@globo.com, sem assinatura da autoridade fiscal.

Para ilustrar suas alegações, apresentou jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, tais como os seguintes julgados: recurso 121939, processo 0280.001832/97-86, da 8ª Câmara, e o recurso 120218, processo 10283.004154/96-57, da 3ª Câmara.

Afirmou ser indevida a multa agravada, de 112,5%, aplicada em razão de descumprimento a alguns dos itens das intimações. Isso porque, ainda que inválidas as referidas intimações, pelo meio inadequado utilizado para envio e “por abranger períodos prescritos e fora do alcance do MPF aberto para fiscalização” – nº 0817100.0226.00016-2 – a recorrente ainda atendeu ao termo de intimação lavrado em 15/10/2006, complementando sua resposta em 21/11/2006 (fls. 444 e 445).

Ademais, os itens não cumpridos pela recorrente foram devidamente justificados, requeridos e a eles foram deferidos novos prazos. Posteriormente, foram cumpridos, conforme documentos anexos às fls. 446 a 458 destes autos.

Asseverou que o único item que não foi atendido pela recorrente (13), não gerou nenhum prejuízo para a conclusão do lançamento fiscal. O art. 44, § 2º, da Lei 9.430/96 não prevê multa agravada para casos de não apresentação de documentos, mas para hipóteses de não prestação de esclarecimentos, de não apresentação de arquivos ou sistemas referidos nos arts. 11 a 136, da Lei 8.218/91, o que não é o caso dos autos.

Ainda, quando a falta de apresentação de documentos não impede a conclusão do lançamento fiscal, não cabe a multa agravada. Nesse sentido, os julgados apresentados: recurso 144637, processo 10120.005522/2006-46, da 6ª Câmara, e recurso 126860, processo 13971.001592/2003-01, da 3ª Câmara, ambos proferidos pelo antigo Conselho de Contribuintes.

Sobre os valores devidos a título de lucros auferidos no exterior, constantes do item 2.7 do termo de verificação fiscal da controlada Cargill Nassau Limited, no valor de US\$ 7.014.410,00, e classificado pela fiscalização como “ajuste de exercícios anteriores”, a recorrente afirmou estar descrito no demonstrativo do resultado do período de 1º/1/2004 a 31/12/2004.

Consta na referida descrição como “Reversão de Dividendos Propostos”, fl. 196 – a bem ver, fl. 167. Trata-se de reversão na conta do passivo, de modo que “seu efeito no patrimônio só poderia ser credor, mas não necessariamente lucro”.

Afirmou ter sido revertida a conta de “Dividendos a Pagar”, que originalmente foi constituída no ano-calendário de 2000, ainda na controlada Cargill T&C Limited, incorporada à Cargill Nassau Limited no final do ano de 2003.

Assim, o passo a passo dos lançamentos:

- i) Em 31/12/2000, ocorreu lançamento a crédito na conta de “Lucros Propostos no Passivo Exigível a Longo Prazo” no valor de US\$ 5.064.410,00 na empresa Cargill T&C Limited (fl. 125 - a bem ver, fl. 124), sendo o referido valor praticamente a totalidade dos lucros acumulados da empresa até 2000, conforme item 2.5 do TVF (fl. 383).
- ii) Em 31/12/2001, foram juntados US\$ 1.950.000,00 aos US\$ 5.064.410,00 supramencionados, correspondentes a lucro considerado disponibilizado em 2001 pela Cargill T&C Limited e objeto de explicação no título sobre IRPJ de 1996 a 2002. Considerou-se disponibilizado por atender às previsões do art. 1º, § 1º, “b”, § 2º, “a”, da Lei 9.532/97. Assim, a conta

de “Dividendos a Pagar no Exigível a Longo Prazo” passou a ser de US\$ 7.014.410,00 (fl. 128 – a bem ver, fl. 127).

- iii) Em 31/12/2002, houve reclassificação da conta para “Dividendos Propostos no Passivo Circulante” (fl. 131 – a bem ver, fl. 130) e assim permaneceu até o final de 2003 (fl. 134 – a bem ver, fl. 133), quando a Cargill T&C Limited foi incorporada pela outra controlada da recorrente Cargill Nassau Limited.
- iv) Em 31/12/2003, a conta “Dividendos Propostos” já consta no Passivo Circulante (fl. 165 – a bem ver, fl. 164) da empresa Cargill Nassau Limited.
- v) Em 31/12/2004, a conta “Dividendos Propostos” foi zerada via “Reversão de Dividendos Propostos” no PL da Cargill Nassau Limited (fl. 168 – a bem ver, fl. 167).

Sendo assim, o valor credor de US\$ 7.014.410,00 que aparece no patrimônio nada mais é senão o estorno contábil de dividendos propostos compostos de lucros de exercícios anteriores que já tinham sido oferecidos à tributação nos seus respectivos anos, conforme explicação detalhada acima, que vai ao encontro da legislação que trata do tema.

Se novamente oferecidos à tributação, o lucro seria duplamente tributado, o que não é admitido.

Afirmou ser indevida a glosa de prejuízo fiscal e de base negativa de CSL, tendo em vista que os valores levantados não se tratavam de lucros auferidos no exterior não oferecidos à tributação, mas sim de lucros (dividendos) de períodos anteriores que já haviam sido tributados.

Argumentou que a demonstração do Lucro Real e a base de cálculo do ano de 2004 não foram alteradas, assim, a recorrente não estava obrigada a fazer ajuste de adição na referida demonstração.

Sendo assim, a recorrente não compensou indevidamente os valores de prejuízo fiscal e de base negativa mencionados.

Pelo exposto, requereu sejam anulados os autos de infração em decorrência da invalidade das intimações eletrônicas de 2 a 4.

Alternativamente, requereu o acolhimento da preliminar de inaplicabilidade da multa agravada de 112,5% e, no mérito, a improcedência dos valores cobrados a título de IRPJ e CSL, sendo julgados improcedentes, em consequência, os autos de infração.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 18/10/2007, acordaram os julgadores da 7ª Turma da DRJ de São Paulo I, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento do crédito tributário, com base nos fundamentos que seguem.

Rejeitou a preliminar de nulidade suscitada por não se tratar de hipótese prevista no art. 59 do Decreto 70.235/72.

Afirmou que os termos de intimação foram elaborados com os requisitos indispensáveis à sua constituição, conforme fls. 4 e 5, 299 a 301 e 306 a 308, com ciência pessoal de suposto preposto da recorrente.

Ademais, não houve questionamento da recorrente sobre o recebimento pessoal das intimações, devendo, portanto, serem consideradas válidas.

E, ainda, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o importante seria observar se a recorrente deixou de receber ou tomar conhecimento de algum “documento ou conclusão fiscal” que tenha gerado prejuízo a sua defesa. A leitura da impugnação, entretanto, evidencia o conhecimento da recorrente a respeito do teor das intimações.

Garantiu que as conclusões fiscais foram instruídas com termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, uma vez que contam “com a ciência do sujeito passivo desses atos e documentos”, conforme previsão do art. 9º do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 8.748/93.

Asseverou que “as irregularidades apuradas” decorreram de documentação fiscal apresentada pela própria recorrente, tais como DIPJs e transcrições contábeis. Também que os autos de infração apresentam as condições necessárias para produzir seus efeitos, conforme determinação do art. 142 do CTN, não podendo prosperar a preliminar de nulidade arguida.

Afirmou, com base em documentos de fls. 305, 306, 308, 309 e 310, que diversos itens foram atendidos extemporaneamente e outros itens sequer foram atendidos, justificando a aplicação da multa agravada.

Acerca dos lucros auferidos no exterior, alegou que a recorrente não apresentou material apto a comprovar o suposto oferecimento à tributação do referido lucro nos anos em que foram auferidos, conforme alegado, de forma individualizada e com coincidência de datas e valores.

Foi constatado pelo AFRF, no balanço de 31/12/2004, patrimônio líquido da coligada no valor de US\$ 7.014.410,00, como “Reversão de Dividendos Propostos”.

Assim, ponderou tê-lo considerado corretamente como lucro disponibilizado pela coligada. Isso porque, na ausência de elementos para comprovação da informação contábil, observou a previsão do art. 74 da MP 2.158-35/2001, que previu que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior devem ser considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

Foram também mantidas, portanto, as diferenças de tributos apuradas para o IRPJ e a CSL no ano de 2004 em razão da adição dos supramencionados lucros auferidos no exterior.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 478 a 506, em 14/1/2008, basicamente reiterando os argumentos deduzidos na peça inaugural e acrescentando o que segue.

Afirmou que falhou a autoridade julgadora de 1ª instância ao analisar os valores correspondentes aos lucros auferidos pela recorrente em anos anteriores, visto que já haviam sido oferecidos à tributação. A referida falha teria maculado a decisão prolatada.

Ao entender que não havia nos autos material bastante para comprovar a verdade dos fatos alegados pela recorrente a autoridade julgadora de 1ª instância deveria ter requerido, a bem da verdade material, realização de diligência fiscal a fim de encontrar documentos probatórios da tributação já realizada sobre o montante de US\$ 7.014.410,00 nos anos anteriores.

Nesse sentido, apresentou julgado proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a saber, recurso 303-121078, processo 10825.001713/96-01.

Mais.

Após alegações, em decisão retro, de não ter a recorrente juntado material bastante para comprovação de suas argumentações, em sede de recurso voluntário optou por apresentar cópia de suas DIPJs dos anos de 1996 a 2001, fls. 516 a 534.

Aproveitou o ensejo para reiterar as explanações do passo a passo dos lançamentos contábeis a que os documentos juntados fazem referência.

Finalizou reiterando os pedidos realizados em sede de impugnação.

DAS CONTRARRAZÕES

A Fazenda Nacional apresentou, em 18/6/2008, contrarrazões de fls. 537 a 547 ao recurso voluntário da recorrente.

Acerca das alegações de nulidade realizadas pela recorrente, argumentou ter ficado comprovado nos autos do processo que todos os termos de intimação juntados foram assinados por representante da recorrente. Para verificar a veracidade da alegação, pugna por consulta aos termos de intimação 1 (fls. 4 e 5), 2 (fls. 299 a 301) e 4 (fls. 306 a 308).

Não houve comprometimento do cumprimento ao contraditório e da ampla defesa, como se pode observar das fls. 370 a 385, em que constam assinaturas de suposto representante da recorrente. Não há, portanto, razão para tornar inválido o lançamento.

Nesse mesmo sentido, apresentou julgados cujas ementas foram colacionadas às fls. 541 e 542.

Afirmou que, ainda que não haja razão para invalidar o lançamento realizado, se assim não for entendido, que apenas seja excluída a multa agravada de 112,5%.

Sobre os lucros auferidos no exterior, afirmou que comprovar escrituração de valores em determinada conta do balanço patrimonial, como fez a recorrente, não é o mesmo que comprovar seu oferecimento à tributação. Sendo assim, independentemente da nomenclatura utilizada em suas contas contábeis, a recorrente não logrou comprovar ter anteriormente oferecido ao fisco os referidos valores em exercícios anteriores.

Asseverou, ainda, que a conduta fiscal não merece reparos por estar respaldada em recente posicionamento firmado pelo STJ no REsp 907.404-PR.

Pelo exposto, requereu a manutenção integral do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 477, 478, 507, 510 e 511). Dele, pois, conheço.

Princípio com o exame da preliminar de nulidade.

Como se viu do relatório, a recorrente alega que os termos de intimação 2 a 4 foram lavrados com ofensa ao art. 23, § 4º, II e § 5º, do Decreto 70.235/72 com a redação da Lei 11.196/95, bem como ao art. 4º da Portaria SRF 259/06 que os regulamentou, implicando a eiva de nulidade dos lançamentos.

De início, noto que os termos de intimação 2 e 4 tiveram aposição de ciência com assinatura, nos instrumentos dos termos de intimação, conforme fls. 299 a 301 (termo de intimação 2) e fls. 306 a 308 (termo de intimação 4), em que pese os documentos carreados à peça impugnatória apresentarem vias de tais termos de intimação com os campos de ciência, data e assinatura em branco – fls. 431 a 433, 440 a 442.

Por outro lado, o Termo de Verificação Fiscal (TVF – fls. 381 a 385) e os instrumentos específicos dos autos de infração (fls. 368 a 380) foram cientificados pessoalmente à recorrente. Também não vejo ilegalidade no que toca ao MPF – Mandado de Procedimento Fiscal.

Como acentuou a Procuradoria, não houve comprometimento ao direito de ampla defesa e do contraditório da recorrente, eis que tanto o TVF e os instrumentos específicos dos autos de infração seguiram com intimação pessoal.

Fundamental é que não há vício substantivo referente ao MPF, e que as intimações relativas ao TVF, que integra os lançamentos, sendo o “coração” deles, bem como os instrumentos específicos dos lançamentos se deram sem vício, com cientificação pessoal.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade.

Passo ao exame do agravamento da multa.

O agravamento da multa, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 11.488/07, requer a falta de prestação de esclarecimentos à intimação ou a falta de apresentação dos arquivos de que trata os arts. 11 a 13, da Lei 8.218/92, diante de intimação, ou a falta de apresentação da documentação técnica referida no art. 38 da Lei 9.430/96, em face de intimação.

Não é mera ausência de apresentação de documentos, mas a inércia da contribuinte que impele à inflição da grave penalidade. Mas não só. A interpretação teleológica do preceito de apenação tão grave reclama que tais faltas impliquem obstaculização e efetivo prejuízo ao procedimento fiscal, máxime quando esse redunde em lançamento.

Dos elementos constantes dos autos, vejo que não há as faltas suprarreferidas, especialmente, a falta de prestação de esclarecimentos. É o que constato das fls. 302 e 305 quanto ao termo de intimação 2, da fl. 307, na qual se solicita a prorrogação de prazo para o termo de intimação 4, e das fls. 311 a 315 com anexos em outras fls., datado de 23/01/07, com envelopamento recebido pela RFB em 1/02/07 (fl. 310).

Ademais, nota-se que não houve efetivo prejuízo nem obstaculização ao procedimento fiscal que culminou nos autos de infração em causa – tal como, aliás, as intimações em relação aos quais a recorrente invocou nulidade não a prejudicara no seu direito de reação.

Não há, pois, como se aplicar o agravamento da multa.

Em tais termos, sobre a questão da multa agravada dou provimento ao recurso.

Passo ao exame do mérito.

A questão que se põe como controvertida constitui matéria de fato. Vale dizer, ela se coloca integralmente na esfera probatória.

Segundo a recorrente, o valor de R\$ 7.629.998,99, correspondente a US\$ 2.874.472,19, que deveria ter sido adicionado ao lucro líquido em 2004, como lucros do exterior da controlada Cargill Nassau Limited, já fora oferecido à tributação nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

Ainda conforme a recorrente:

- O valor de US\$ 7.014.410,00, que dá origem à divergência, encontrava-se lançado *a crédito* no PL da Cargill Nassau Limited como *reversão de dividendos propostos* (reversão de passivo), e não como lucros acumulados;

- Em 1999, a Cargill T&C Limited – que fora incorporada pela Cargill Nassau Limited no final de 2003 – apresentava US\$ 2.280.595,00 a serem disponibilizados à recorrente, a qual *oferecera à tributação* como lucros disponibilizados pela Cargill T&C Limited R\$ 5.439.477,76 – valor maior que o decorrente da conversão em reais pela fiscalização, que apurara R\$ 4.079.984,46, com taxa de câmbio a R\$ 1,7890;

- Em 2000, a recorrente *oferecera à tributação*, como lucros disponibilizados pela Cargill T&C Limited, o valor de R\$ 5.456.586,71, maior que os US\$ 2.783.817,00 que competiam à Cargill T&C Limited disponibilizar – segundo a fiscalização, à taxa de câmbio de R\$ 1,9554, totalizar-se-iam R\$ 5.443.475,76;

- Em 31/12/00, há o lançamento *a crédito* de US\$ 5.064.410,00 na conta *Lucros Propostos no passivo exigível a longo prazo* da Cargill T&C Limited. A soma de US\$ 2.280.595,00 com US\$ 2.783.817,00, acima descritos, totalizam os US\$ 5.064.410,00;

- Em 2001, a Cargill T&C Limited disponibilizara à recorrente US\$ 1.950.000,00, os quais foram *oferecidos à tributação*, correspondendo a R\$ 4.524.780,00, à taxa de câmbio de R\$ 2,304, conforme apurado pela fiscalização e pela recorrente;

- Em 31/12/01, lançou-se *a crédito* o valor de US\$ 1.950.000,00 no passivo da Cargill T&C Limited, de modo que, reclassificados os valores para a conta *Dividendos a Pagar no passivo exigível a longo prazo*, há o total de US\$ 7.014.410,00 – que corresponde à soma de US\$ 5.064.410,00 com US\$ 1.950.000,00;

- Ou seja, os US\$ 7.014.410,00 foram oferecidos à tributação, *entre 1999 e 2001*. Daí em diante, teria havido somente reclassificação em conta do passivo e reversão do passivo para o PL;

- Assim, em 31/12/02, o total da conta *Dividendos a Pagar* fora *reclassificado* para a conta *Dividendos Propostos* do *passivo circulante* da Cargill T&C Limited, assim permanecendo até sua extinção no final de 2003. Ainda no final de 2003, tal valor figura na conta *Dividendos a Pagar* do passivo circulante da incorporadora daquela, a Cargill Nassau Limited;

- Em 31/12/04, a conta *Dividendos Propostos* é zerada e sua contrapartida é registrada a crédito no PL da Cargill Nassau Limited como reversão de dividendos propostos.

Compulsando os autos, constato o seguinte.

a) Há cópia do balanço da Cargill T&C Limited de 31/12/00, na qual consta o total do *crédito no passivo exigível a longo prazo*, na conta *Lucros Propostos*, no valor de US\$ 5.064.410,00 e o correspondente em reais de R\$ 9.902.947,31 (taxa de câmbio de R\$ 1,9554). E no PL, na conta *Lucros Acumulados*, subconta de lucros acumulados de exercícios anteriores, o valor de US\$ 2.280.595,00, e subconta *lucros do exercício*, o valor de US\$ 2.783.817,00, e uma conta redutora de *Lucros Acumulados* no valor de US\$ 5.064.410,00, que corresponde à soma dos US\$ 2.280.595,00 com US\$ 2.783.817,00 – fl. 124;

b) Na fl. 125 há cópia da DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) de 2000 da Cargill T&C Limited, em que figura o resultado do exercício (lucro antes do IR) de US\$ 2.783.817,00. E na fl. 126, cópia da Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, em que se acusam o *débito* de US\$ 2.280.595,00, relativo ao crédito de mesmo valor de *lucros de anos anteriores*, e o *débito* de US\$ 2.783.817,00, relativo ao crédito de mesmo valor de *lucro do exercício*: ambos os débitos são para *distribuição de lucros*;

c) Há cópia do balanço da Cargill T&C Limited de 31/12/01, na qual consta o total do *crédito no passivo exigível a longo prazo*, na conta *Dividendos a Pagar*, no valor de US\$ 7.014.410,00 – fl. 127;

d) Na fl. 128 há cópia da DRE de 2001 da Cargill T&C Limited, em que figura o resultado do exercício (lucro antes do IR) de US\$ 12.401.872,00, e *distribuição de dividendos* de US\$ 1.950.000,00 (redutora do lucro líquido). Na fl. 129, cópia da Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, *somente em reais*, e sem indicação do *débito* de US\$ 1.950.000,00, os quais correspondem aos dividendos deliberados que figuram na DRE. Os US\$ 1.950.000,00 *somados aos* US\$ 5.064.410,00, que constavam no balanço anterior como *Lucros Propostos* no passivo, *totalizam* US\$ 7.014.410,00. Este valor é o que consta no balanço de 2001, como *Dividendos a Pagar* no passivo exigível a longo prazo;

e) Há cópia do balanço da Cargill T&C Limited de 31/12/02, na qual consta o total do *crédito no passivo circulante*, na conta *Dividendos Propostos*, no valor de US\$

7.014.410,00 – fl. 130 – mesmo valor que constava no balanço de 31/12/01, mas na conta do passivo exigível a longo prazo de Dividendos a Pagar;

f) Há cópia do balanço da Cargill T&C Limited de 31/12/03, na qual consta o total do crédito no passivo circulante na conta *Dividendos Propostos*, no valor de US\$ 7.014.410,00 – fl. 133;

g) Há cópia do balanço da Cargill Nassau Limited (incorporadora de Cargill T&C Limited) de 31/12/03, em que consta o total do crédito no passivo circulante na mesma conta *Dividendos Propostos*, no valor de US\$ 7.014.410,00 – fl. 164;

h) Na fl. 165 há cópia da DRE de 2003 da Cargill Nassau Limited, em que figura o resultado do exercício (lucro antes do IR) negativo de US\$ 263.695,00. E na fl. 166, cópia da Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, *somente em reais*, em que, entre as principais informações, se acusa o débito de R\$ 761.867,59, relativo ao prejuízo do exercício, e o crédito de R\$ 66.680.051,93, correspondente à incorporação da Cargill T&C Limited – mesmo valor constante em reais na conta de Lucros Acumulados do balanço de 31/12/03 da Cargill T&C Limited (fl. 133);

i) Há cópia do balanço da Cargill Nassau Limited (incorporadora de Cargill T&C Limited) de 31/12/04, em que consta a conta do passivo circulante de *Dividendos Propostos* se encontra *zerada*, e se acusa o *crédito no PL* na conta de Lucros Acumulados, subconta *Reversão de Dividendos Propostos*, no valor de US\$ 7.014.410,00, e em reais de R\$ 18.619.049,90 (à taxa de R\$ 2,654) – fl. 167;

j) Na fl. 169 há cópia da Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados da Cargill Nassau Limited, *somente em reais*, em que consta o crédito de R\$ 18.619.049,90, correspondente a Reversão de Dividendos Propostos.

Tal documentação acostada aos autos fora apresentada pela recorrente na fase de procedimento fiscal, antes de se ultimarem os lançamentos.

Há uma diferença irrisória de US\$ 2,00 na soma dos US\$ 2.280.595,00 (“a” acima) com os US\$ 2.783.817,00 (“b” acima): isso totaliza US\$ 5.064.412,00, e não US\$ 5.064.410,00.

Na fase recursiva, a recorrente carrou aos autos, cópias de fichas das DIPJs de 2000 a 2002, relativos aos anos-calendário de 1999 a 2001.

Assim, vejo que há na fl. 524 a ficha 23 da *DIPJ/00*, referente à controlada Cargill T&C Limited, indicando *lucros disponibilizados* no montante de R\$ 5.439.577,76. Na ficha 10A da mesma DIPJ, consta na linha 5 a *adição de lucros do exterior de R\$ 33.065.544,94*, com apuração de lucro real (fl. 523); e na ficha 30 indica-se na linha 11 a *adição de lucros do exterior de R\$ 4.432.285,12*, para fins de CSL, com apuração de base de cálculo positiva e de saldo negativo de CSL em 1999 (correspondente às estimativas pagas) - fl. 525.

Consta a ficha 23 da *DIPJ/01*, na fl. 529, atinente à controlada Cargill T&C Limited, com *lucros disponibilizados* no montante de R\$ 5.456.586,71. Na ficha 9A dessa DIPJ é indicado na linha 5 como *adição de lucros do exterior de R\$ 28.425.401,46*, com apuração de prejuízo fiscal (fl. 527); e na ficha 17, na linha 5, a *adição de lucros do exterior de R\$*

27.492.152,51, para fins de CSL, com apuração de base negativa de CSL e de CSL a pagar igual a zero (sem saldo negativo de CSL) – fl. 528.

Na fl. 534 há a ficha 23 da DIPJ/02, relativa à controlada Cargill T&C Limited, com *lucros disponibilizados* no montante de R\$ 4.524.780,00. Na ficha 9A da mesma DIPJ consta a *adição de lucros do exterior de R\$ 35.846.198,19*, com apuração de lucro real (fl. 531); e na ficha 17, na linha 5, a *adição de lucros do exterior de R\$ 35.846.198,19*, para efeitos de CSL, com apuração de base de cálculo positiva e de saldo a pagar de CSL igual a zero (fl. 532).

Noto que as fichas 10A e 30 da DIPJ/00 já constavam nos autos, apresentados durante o procedimento fiscal (fls. 319 e 327). Igualmente quanto às fichas 9A e 17 da DIPJ/01 (fls. 320 e 328) e às fichas 9A e 17 da DIPJ/02 (fls. 320 e 329).

Pois bem.

Examinando o Termo de Verificação Fiscal (TVF – fls. 381 a 385), constato que a diferença apurada pela fiscalização de lucros que deveriam ter sido oferecidos à tributação pela recorrente tem sua gênese nos US\$ 7.014.410,00, informado pela fiscalização como ajustes de exercícios anteriores que devem compor o lucro tributável da controlada no exterior Cargill Nassau Limited. Isso, conquanto a diferença tributável apurada pelo autuante tenha sido de US\$ 2.874.472,19. Esclareço.

Conforme o autuante, segundo o TVF, os lucros do exterior oferecidos à tributação pela recorrente, em 2004, foram de US\$ 63.992.709,15 e os que deveriam ter sido oferecido à tributação seriam de US\$ 66.886.551,34 (fls. 382 e 383), resultando na diferença de US\$ 2.874.472,19.

Pelo quadro constante no TVF (fl. 383), os lucros da coligada (*sic.*, a bem ver, controlada) no exterior Cargill Nassau Limited, em 2004, seriam de US\$ 30.072.266,00, compostos de lucro de 2004 de US\$ 23.057.856,00 e de *ajustes de exercícios anteriores de US\$ 7.014.410,00*. Já os lucros da filial no exterior Cargill Agrícola S.A. em 2004 são de US\$ 36.794.285,34. Somando-se US\$ 36.794.285,34 (lucros da filial) com US\$ 30.072.266,00 (lucros da controlada), têm-se os US\$ 66.886.551,34 de lucros do exterior de 2004, ao passo que a recorrente oferecera à tributação os lucros do exterior de 2004 no montante de US\$ 63.992.709,15.

Vê-se, portanto, que a gênese da diferença está radicada na consideração dos US\$ 7.014.410,00 - que, segundo o autuante, correspondem a ajustes de exercícios anteriores - como valores que compõem o lucro da Cargill Nassau Limited de 2004.

Conforme apontei alhures, na cópia do balanço da Cargill T&C Limited de 31/12/03, figura o total do crédito no passivo circulante na conta Dividendos Propostos, no valor de US\$ 7.014.410,00. E na cópia do balanço da Cargill Nassau Limited de 31/12/03, consta o total do crédito no passivo circulante na mesma conta Dividendos Propostos, no valor de US\$ 7.014.410,00.

É a decorrência da incorporação “linha a linha” da Cargill T&C Limited pela Cargill Nassau Limited. Na cópia do balanço de 31/12/04 da Cargill Nassau Limited, a conta do passivo circulante de Dividendos Propostos se encontra zerada, e se acusa no PL, na conta

de Lucros Acumulados, na subconta Reversão de Dividendos Propostos, o crédito no valor de US\$ 7.014.410,00.

Isso corresponde à alegação da recorrente de que tal valor se cuida de reversão de dividendos propostos para o PL.

Já aí há uma deficiência na autuação, porquanto o valor de US\$ 7.014.410,00 não são ajustes de exercícios anteriores, mas de mera reversão de dividendos propostos para conta do PL de lucros acumulados. Vale dizer, não se trata de lucro ou de valor que compõe o lucro de 2004.

E não consta questionamento sobre a razão de haver sido deliberada tal reversão. Tampouco há infirmação das demonstrações financeiras da Cargil T&C referentes aos anos de 2000 a 2003 (no final do qual ela seguiu incorporada pela Cargill Nassau Limited).

Em que pese tal deficiência, passo a deduzir considerações e a verificar se os US\$ 7.014.410,00 foram oferecidos à tributação entre 1999 e 2001 pela recorrente, como ela alega.

O valor de lucros disponibilizados pela Cargill T&C Limited em 1999, conforme a DIPJ/00, de R\$ 5.439.577,76 corresponde a US\$ 3.040.568,90, segundo a taxa de câmbio de venda de 31/12/99 (R\$ 1,78900); portanto, valor bem superior a US\$ 2.280.595,00.

O valor de lucros disponibilizados pela mesma controlada no exterior, em 2000, de R\$ 5.456.586,71, segundo a DIPJ/01, equivale a US\$ 2.790.521,99, conforme a taxa de câmbio de venda de 29/12/00 (R\$ 1,95540, 31/12/00 fora domingo); portanto, superior a US\$ 2.783.817,00.

Considerando US\$ 2.280.595,00 e US\$ 2.783.817,00, a soma deles totaliza US\$ 5.064.412,00 – montante que figura no balanço de 31/12/00 da Cargil T&C Limited, no passivo exigível a longo prazo, na conta Lucros Propostos. E os US\$ 2.783.817,00 correspondem ao resultado do exercício de 2000 da Cargil T&C Limited, segundo sua DRE. A Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados de 2000 dessa controlada acusa a destinação dos US\$ 2.783.817,00 e dos US\$ 2.280.595,00 (débitos de tais valores) para distribuição de lucros – total de US\$ 5.064.412,00.

A quantia de R\$ 4.524.780 de lucros disponibilizados em 2001 pela controlada em comentário, constante na DIPJ/02, equivale a US\$ 1.950.000,00, segundo a taxa de câmbio de venda de 31/12/01 (R\$ 2,302040). Na DRE de 2001 da controlada consta o resultado do exercício de US\$ 12.401.872,00 e distribuição de dividendos de US\$ 1.950.000,00 (redutora do lucro líquido).

No balanço de 31/12/01 da controlada, figura o crédito no passivo exigível a longo prazo, na conta Dividendos a Pagar, no valor de US\$ 7.014.410,00. Somando-se os US\$ 5.064.412,00 destinados anteriormente à distribuição com os US\$ 1.950.000,00, totalizam-se os US\$ 7.014.410,00 (como dito anteriormente, a diferença é irrisória de US\$ 2,00; o total a rigor é de US\$ 7.014.412,00).

Nesse passo, observo o seguinte.

Da conjunção dos elementos constantes nos autos, precisamente, das demonstrações financeiras da Cargill T&C relativas aos anos de 2000 a 2002, cujos dados de relevância jurídica ao caso descrevi alhures (“a” a “e” do voto), com os dados ora vertidos, fica nítido que foram disponibilizados os lucros da Cargill T&C à recorrente, em montante superior aos US\$ 7.014.410,00 – gênese da diferença – nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001. Respectivamente, nos valores de US\$ 3.3040.568,90 (superior aos US\$ 2.280.595,00), em 1999, de US\$ 2.790.521,99 (superior aos US\$ 2.783.817,00), em 2000 (somatória até 31/12/00 superior a US\$ 5.064.412,00), e de US\$ 1.950.000,00.

Ora, diante do quanto deduzi, ainda que o montante de US\$ 7.014.410,00 não tivesse ou não tenha sido oferecido à tributação pela recorrente, os *atos geradores* respectivos à pretensão fiscal *se deram nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001*.

Os lançamentos se aperfeiçoaram em 29/3/07. Dessa forma, ainda que se aplique o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, em relação aos *atos geradores de 1999 e 2000*, há *consumação do fenômeno decadencial*. A decadência só não atingiria os fatos geradores de 2001, na ausência de comprovação de pagamento de IRPJ e de CSL em relação a esse ano-calendário.

Nos autos, não consta cópia de DARF de IRPJ e de CSL referente a tais anos-calendário. Isso, embora na ficha 30 da DIPJ/00 figurem dedução de pagamentos por estimativa de CSL e dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga (fl. 327 e 525); e na ficha 17 da DIPJ/02 conste dedução de pagamentos por estimativa de CSL (fls. 329 e 532).

Ainda assim, no mérito em senso estrito, restaria aferir se as adições de lucros no exterior ao lucro líquido, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, segundo as DIPJ/00, DIPJ/01 e DIPJ/02, contemplam os referidos valores de lucros disponibilizados nesses anos-calendário, conforme as mesmas DIPJs.

Noto que foram acostados aos autos documentos complementares após o recurso voluntário. Trata-se de fichas de DIPJ/00, DIPJ/01 e DIPJ/02.

Constato que boa parte dessas cópias de fichas já se encontrava nos autos. É o caso da fl. 2 do doc. 1 - ficha 23 da DIPJ/00 - que já figura na fl. 524; do doc. 2 - ficha 10A e ficha 30 da DIPJ/00 - fls. 319, 327, 523 e 525; da fl. 2 do doc. 3 - ficha 36 da DIPJ/01 - fl. 529; do doc. 4 - ficha 9A e ficha 17 da DIPJ/01; da fl. 2 do doc. 5 - ficha 36 da DIPJ/02 - fl. 533; do doc. 6 - ficha 9A e ficha 17 da DIPJ/02 - fls. 329, 531 e 532.

Em relação ao ano-calendário de 1999, noto que, da cópia das fichas 23 e da linha 5 da ficha 10A da DIPJ/00 (R\$ 33.065.544,94), houve o oferecimento à tributação dos lucros da Cargill T&C no valor supradito de R\$ 5.439.577,76 (que correspondem a US\$ 3.040.568,90, pela taxa de câmbio de venda de 31/12/99 - valor bem superior a US\$ 2.280.595,00), para determinação do lucro real.

Quanto ao ano-calendário de 2000, vejo que, da cópia das fichas 36 e da linha 5 da ficha 9A da DIPJ/01 (R\$ 28.425.401,46), houve o oferecimento à tributação dos lucros da Cargill T&C no valor suprarreferido de R\$ 5.064.586,71, para determinação do lucro real.

Tal montante é equivalente a US\$ 2.790.521,99, pela taxa de câmbio de venda de 29/12/00 (31/12/00 recaíra num domingo): valor superior a US\$ 2.783.817,00, que foi o lucro da controlada em 2000, e que somados aos US\$ 2.280.595,00, totalizam US\$

5.064.410,00 que figuram como lucros propostos no passivo do balanço da controlada de 31/12/00.

Para fins de CSL, no que concerne ao ano-calendário de 1999, a adição de lucros do exterior monta R\$ 4.432.285,12, conforme a linha 11 da ficha 30 da DIPJ/00. A recorrente alega que se trata dos lucros relativos ao último trimestre de 1999. Porém, não há nos autos as DREs da referida controlada e da filial no exterior da Cargill Agrícola S.A., a evidenciar que os lucros do último trimestre de 1999 delas somados totalizam R\$ 4.432.285,12.

Ainda para fins de CSL, no que toca ao ano-calendário de 2000, a adição de lucros do exterior totaliza R\$ 27.492.153,51, segundo a linha 5 da ficha 17 da DIPJ/01. Alega a recorrente que isso se deu por se ter deduzido prejuízo da filial no exterior da Cargill Agrícola S.A., apurado entre outubro e dezembro de 1999 no valor de R\$ 933.247,95. Não constam nos autos, contudo, as DREs do último trimestre de 1999, do ano-calendário de 1999, do balanço de 1999, nem da DRE de 2000, a atestar tal alegação.

De todo modo, como já havia deduzido, em relação aos anos-calendário de 1999 e de 2000, já se consumou o fenômeno decadencial.

Com atenção ao ano-calendário de 2001, observo o seguinte.

As fichas 36 da DIPJ/02 indicam um total de R\$ 35.846.198,19: R\$ 0,00 + R\$ 31.321.418,19 + R\$ 4.524.780,00. São, respectivamente, os lucros disponibilizados da controlada Cargill Agrícola Nassau Limited, da filial no exterior da Cargill Agrícola, e da questionada Cargill T&C. O valor oferecido à tributação é de R\$ 35.846.198,19, conforme a linha 5 da ficha 9A e a linha 5 da ficha 17 da DIPJ/02, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL.

Noto que a Cargill Agrícola Nassau Limited – que incorporou a Cargill T&C – passa a comparecer em 2001, pois nesse ano fora constituída (em 14/6/01), conforme observa o próprio autuante (fl. 382).

Vejo também que os lucros disponibilizados pela Cargill Agrícola Nassau foram de zero, conforme a ficha 36 da DIPJ/02, em que pese na ficha 37 figurar lucro líquido de R\$ 18.314.512,66. Entretanto, é de se ver que a tributação por regime de competência só foi instituída para lucros apurados a partir de 2002. De mais a mais, tais lucros não se encontram em jogo na controvérsia instalada.

Importa, por conseguinte, reconhecer o oferecimento à tributação dos lucros da Cargill T&C no ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 4.524.780,00, e que corresponde a US\$ 1.950.000,00, conforme a taxa de venda de 31/12/01. Isso, na determinação do lucro real quanto na da base de cálculo da CSL.

Outrossim, somando-se US\$ 3.040.568,90, US\$ 2.790.521,99 e US\$ 1.950.000,00 têm-se US\$ 7.781.090,89, valor superior inclusive aos US\$ 7.014.412,00, que constava no passivo circulante, na conta Dividendos Propostos, e que em 31/12/04 fora revertido a crédito no PL na conta de Lucros Acumulados, na subconta Reversão de Dividendos Propostos.

Já ficou visto que em relação aos US\$ 3.040.568,90 e aos US\$ 2.790.521,99 houve inclusive consumação do fenômeno decadencial, e que são referentes aos fatos geradores de 1999 e 2000.

Aliás, a propósito disso, há inclusive a Súmula CARF nº 78, vazada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 78: *A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamento sobre lucros disponibilizados no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização, e não a data do auferimento dos lucros pela empresa sediada no exterior.*

Com toda essa análise, fica evidenciado que toda a pretensão fiscal é injurídica, e que deve ser derruída.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator